

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Epitácio Pessoa
Marcílio Franca

CONDECORAÇÕES ESTRANGEIRAS:
UM REGISTRO PARA A HISTÓRIA DO
PENSAMENTO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO

PESSOA, Epitácio
FRANCA, Marcílio
CONDECORAÇÕES ESTRANGEIRAS: UM REGISTRO PARA A
HISTÓRIA DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO

R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 183(489): 155-174, mai/ago. 2022

Rio de Janeiro
mai/ago. 2022

CONDECORAÇÕES ESTRANGEIRAS: UM REGISTRO PARA A HISTÓRIA DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

FOREIGN DECORATIONS: A RECORD FOR THE HISTORY OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL THOUGHT

EPITÁCIO PESSOA

COM PESQUISA, COMENTÁRIOS E NOTAS DE MARCÍLIO FRANCA¹

Resumo:

O paraibano Epitácio Lindolfo da Silva Pessoa (Umbuzeiro, 23 de maio de 1865 - Petrópolis, 13 de fevereiro de 1942), sócio honorário, sócio benemérito e presidente honorário do IHGB, foi um eminente jurista nos campos do Direito Internacional, do Direito Civil e do Direito Constitucional. Há cerca de um século, Pessoa, ex-Ministro do Supremo Tribunal e então Presidente da República, ofereceu ao Senado um alentado parecer que comentava os efeitos do art. 72, § 29, da Constituição de 1891, sobre a (im)possibilidade de cidadão brasileiro receber condecorações estrangeiras. Pela sua relevância histórica e doutrinária, aquele parecer é aqui reproduzido, acrescido de notas e comentários.

Palavras-chave: Epitácio Pessoa, História do Direito Constitucional, Constituição de 1891, direitos políticos, cidadania.

Abstract:

Epitácio Pessoa (Umbuzeiro, May 23, 1865 - Petrópolis, February 13, 1942), an honorary member, benefactor and honorary president of IHGB, was an eminent jurist in the fields of international, private and constitutional law. About a century ago, Pessoa, who had been Justice of the Brazilian Supreme Court and was then President of the republic, presented to the Brazilian Senate a legal opinion commenting on the effects of art. 72, § 29 of the 1891 constitution on the (im)possibility of Brazilian citizens to receive foreign decorations. Due to its historical and doctrinal relevance, we reproduced his opinion here with some comments and notes.

Keywords: *Epitácio Pessoa, history of constitutional law, constitution of 1891, political rights, citizenship.*

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Há cerca de cem anos, durante uma visita ao Brasil, entre 19 de setembro e 16 de outubro de 1920, o Rei Alberto I da Bélgica, primeiro soberano europeu a visitar o país, condecorou algumas eminentes perso-

1 — Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba e Procurador-Chefe da Força-Tarefa de Proteção do Patrimônio Cultural do Ministério Público de Contas da Paraíba. Professor Visitante das Faculdades de Direito das Universidades de Turim, Pisa e Ghent. Pós-doutorado em Direito no Instituto Universitário Europeu de Florença (Itália), onde foi Calouste Gulbenkian Fellow. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Membro do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional (ILAHDI) e do Executive Council da International Law Association (Londres, Reino Unido). Árbitro suplente do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (Assunção, Paraguai), árbitro da Court of Arbitration for Art (Rotterdam, Holanda) e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, Genebra, Suíça).

nalidades nacionais, como Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, governadores, oficiais Gerais e os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.² O então Presidente da República e anfitrião Eptácio Pessoa havia sido condecorado pelo Rei Alberto, no ano anterior, quando visitou o Palácio Real de Bruxelas na qualidade de Presidente Eleito, pouco antes da posse.

O fato reacendeu uma antiga controvérsia jurídico-político-diplomática, pois a constituição brasileira então vigente, a Carta Republicana de 1891, no seu art. 72, § 29, ordenava que *“os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos”*. Com fundamento nesse dispositivo, vários agentes políticos, entre eles o próprio Presidente da República Eptácio Pessoa, sofreram ameaças de cassação de seus mandatos, segundo os jornais da época. Ao longo dos meses seguintes à visita real, a polêmica ganhou corpo e os debates parlamentares em torno da questão se acaloraram. Segundo os Anais do Senado³, em 25 de maio de 1921, o senador piauiense Félix Pacheco - ele mesmo um dos agraciados pelo Rei Alberto - apresentou um pedido de informações dirigido ao Presidente da República Eptácio Pessoa, redigido nos seguintes termos:

Requerimento n. 1 - 1921

Requeiro que fique a Mesa do Senado incumbida de pedir ao Governo que informe com a devida urgência se tem conhecimento de que cidadãos brasileiros receberam, usaram e aceitaram títulos nobiliárquicos ou condecorações estrangeiras, quais os nomes desses cidadãos e por que motivo não foram até hoje processados e punidos na forma da lei. 569.

Sala das sessões, 25 de maio de 1921. - Félix Pacheco

2 – OCTAVIO, Rodrigo. *Minhas Memórias dos Outros*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1934, *passim*.

3 – CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal - Sessões de 18 de Abril a 31 de Maio de 1921*. v. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922, p 623-624. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal - Sessões de 1 a 30 de junho de 1921*. v. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922, p 14-22.

O jornal *O Imparcial*, de 26 de maio de 1921, informou à p. 12 que Félix Pacheco tomara posse como senador pelo Piauí precisamente no dia anterior e o seu primeiro ato foi apresentar a tal demanda à Mesa. O requerimento seria longamente debatido na sessão de 30 de maio, mas só mesmo na sessão seguinte seria aprovado. Em 01 de junho de 1921, o Senado pediu explicações formais ao Presidente da República, o jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Eptácio Pessoa, a respeito daquelas condecorações estrangeiras. Quais condecorações haviam sido distribuídas? Quem as havia recebido? Por qual razão os eventuais beneficiários não haviam perdido os direitos políticos? A mensagem presidencial a seguir transcrita, com a elegante resposta de Pessoa ao senador Félix Pacheco, foi remetida ao Senado da República em 30 de junho de 1921. Na década de 1950, essa peça jurídica foi incluída em um dos volumes das *Obras Completas* de Eptácio Pessoa, no qual permaneceu esquecida até agora.⁴

Pessoa adorava os temas constitucionais. Durante a juventude, ainda estudante do 4º ano na Faculdade de Direito do Recife, mereceu uma excepcional nota dez do velho professor Tarquínio de Souza, catedrático de Direito Constitucional, “*que se gabava de não haver, em trinta anos de magistério, conferido uma só distinção*”.⁵ Voltou a enfrentar os assuntos constitucionais várias vezes como catedrático da Faculdade de Direito do Recife, como advogado, como Procurador-Geral da República, em seguidas arbitragens nacionais e internacionais, no Legislativo (foi deputado federal constituinte e senador), como Ministro da Justiça e Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ainda jovem, ocupando o cargo de Secretário-Geral do governo estadual de Venâncio Neiva, na Paraíba, redigiu um

4 – PESSOA, Eptácio. *Presidência da República: Mensagens Especiais, Vetos, Discursos, Notas e Despachos*. (Obras Completas de Eptácio Pessoa, v. XVIII). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Instituto Nacional do Livro, 1956, p. 130-138. Sobre o tema, Eptácio publicou também: PESSOA, Eptácio. Condecorações Estrangeiras no Brasil. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*. v. 1, n. 3, p. 463-472, maio/jun. 1921; e PESSOA, Eptácio. As Condecorações Estrangeiras. *Revista do Supremo Tribunal Federal*. n. 29, p. 287-297, jun. 1921.

5 – GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. *Eptácio Pessoa (1865-1942)*. v. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951, p. 36.

inovador projeto de constituição para o seu estado natal. Anos depois, em 1928, quando seu sobrinho João Pessoa era o presidente do estado da Paraíba, escreveu um segundo projeto para servir de base às discussões da Assembleia Legislativa. Essa familiaridade e apreço com a matéria constitucional estão refletidos na promoção enviada à nossa Câmara Alta.

Nas informações que prestou ao Senado da República, em 1921, sob a vigência da constituição de 1891 (que àquela altura já conheceu quer como constituinte quer como ministro do STF), Pessoa indicou, em primeiro lugar, que uma “razão de cortesia internacional” impedia o cidadão de recusar uma condecoração estrangeira. Ao comentar que Pessoa recebera do rei da Bélgica a Grã-Cruz da Ordem de São Leopoldo durante um jantar de gala no Palácio Real de Bruxelas, em 1919, a filha e biógrafa de Epitácio, Laurita Pessoa informa:

Epitácio fora prevenido dessa oferta que representava então verdadeiro caso de consciência. A constituição de 1891, inspirada em preconceitos positivistas, vedava, como se sabe, ao cidadão brasileiro aceitar qualquer – apresentou distinção dessa espécie. Pareceu a Epitácio que a restrição não se podia estender às comendas oferecidas por nações estrangeiras, em caráter diplomático, pois recusá-las importaria em um ato indelicado para com o ofertante – espécie de lição de despreendimento, inoportuna e descortês. Após reflexão, deliberou aceitar esta e as demais grã-cruzes que lhe fossem oferecidas no decorrer das suas excursões oficiais e usá-las, na ocasião própria, no estrangeiro, poupando-se ao Brasil o vexame da recusa. E assim o fez.⁶

Partindo da tal “razão de cortesia internacional”, Pessoa elenca uma série de argumentos históricos, gramaticais, axiológicos, teleológicos e doutrinários que conduzem o leitor a uma tese que se aproxima *ante litteram* a uma interpretação sistemática da constituição. Segundo Epitácio, uma certa leitura do art. 72, §29, poderia até mesmo afrontar a isonomia entre civis e militares. Ante a desproporção, a irrazoabilidade e a incompatibilidade do art. 72, §29, da constituição de 1891, com outros dispositivos da mesma Carta Magna, Pessoa advogou uma “interpreta-

6 – GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. *Epitácio Pessoa*. v. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951, p. 297.

ção conforme” (uma “*Verfassungskonforme Auslegung*” *avant la lettre*), a fim de evitar solução mais radical de nulidade e invalidez do próprio texto constitucional questionado.

Ao prefaciар um volume dedicado aos acórdãos e votos de Epitácio Pessoa no Supremo Tribunal Federal, Sobral Pinto bem capturou o seu temperamento inovador no âmbito da dogmática jurídica:

Não era, por certo, um espírito ortodoxo, por influência, talvez, de Tobias Barreto⁷ e de Clóvis Beviláqua⁸, expressões consagradas e famosas, nos anos finais do Império, do naturalismo jurídico, que dominava, então, o pensamento cultural alemão, impado de orgulho pela unificação da nação, sob a hegemonia da Prússia Imperial.⁹

A peça que remeteu ao Senado, como se verá a seguir, não tinha apenas um tom informativo ou factual. Avançava em meritórios aspectos hermenêutico-constitucionais, formando cuidadoso e detalhado parecer jurídico.

Poucas semanas depois de dirigir seu parecer ao Senado da República, Pessoa foi ovacionado em uma sessão solene na Faculdade de Direito de São Paulo, em 29 de agosto de 1921. O Professor Herculano de Freitas, então diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, sublinhou as qualidades de constitucionalista de Epitácio:

Não há aqui, Senhor Presidente, um ano letivo em que reiteradamente não venha o vosso nome à baila, já em matéria constitucional, em que emparelhais com os melhores (...). Os que, como vós, estudam profundamente os problemas jurídicos têm previamente assegurada a imortalidade nas escolas de direito.¹⁰

7 – Tobias Barreto prestou concurso para professor da Faculdade de Direito do Recife no mesmo ano em que Epitácio ingressou como aluno, em 1882.

8 – Epitácio nasceu em 1865. Clóvis, um pouco antes, em 1859. Ingressou na Faculdade de Direito do Recife em 1878. Em 1899, Epitácio Pessoa, então ministro da Justiça no Governo Campos Sales, convidou Clóvis Beviláqua - jovem, nordestino, egresso da Faculdade de Direito do Recife e talentoso - para redigir o projeto de código civil brasileiro.

9 – PINTO, H. F. Sobral. Prefácio. In: PESSOA, Epitácio. *Acórdãos e Votos no Supremo Tribunal Federal - Regimento Interno*. (Obras Completas de Epitácio Pessoa, v. III). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Instituto Nacional do Livro, 1955, p. XIII.

10 – *Jornal Correio Paulistano*, edição de terça-feira, 30 de agosto de 1921, p. 6.

Aquelas informações prestadas por Pessoa ao Senado, às vésperas da comemoração do Centenário da Independência, não merecem ser esquecidas. Hoje, quando comemoramos o Bicentenário, muitos dos seus argumentos continuam atuais. Tantas vezes associado ao estudo e à codificação do Direito Internacional e aos esforços em favor do Código Civil de 1916, Epitácio Pessoa foi também um constitucionalista talentoso e inovador, como se pode constatar nos projetos de constituição que redigiu e na curiosa e interessante mensagem presidencial publicada a seguir.

Passados os anos, por uma dessas circunstâncias que só o destino consegue explicar, o nome de Epitácio Pessoa passou a designar uma condecoração em seu estado natal. A “Medalha Epitácio Pessoa” é a mais alta distinção conferida pela Assembleia Legislativa paraibana, a mais elevada honraria estadual. Em 20 de dezembro de 2004, o eminente Professor Paulo Bonavides¹¹, nascido no ventre do interior agreste da Paraíba, como Pessoa, foi agraciado com aquela distinção. Em sua oração de agradecimento, diante de um plenário lotado, o constitucionalista Bonavides homenageou o constitucionalismo pessoano:

Pertenceu Epitácio, por inteiro, à república, desde sua criação, desde as primeiras ocasiões em que alçou a voz na tribuna constituinte, desde que, em nome da nação, procurou estabelecer as cláusulas do pacto republicano, federativo e presidencial de 1891. Desenvolveu ali um discurso ideológico sempre afinado com o Estado de Direito da primeira geração, consagrador dos direitos civis, do princípio da legalidade, da supremacia dos códigos [...].¹²

Ao recuperar um texto centenário do paraibano Pessoa, este escrito homenageia a profundidade e a originalidade do constitucionalismo originado na região mais oriental de todas as Américas, um pensamento constitucional que também encontra no paraibano Bonavides uma das expressões mais elevadas.

Marcílio Franca

11 – Patos (PB), 10 de maio de 1925 - Fortaleza (CE), 30 de outubro de 2020.

12 – BONAVIDES, Paulo. Epitácio Pessoa. *Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*. a. IV, n. 8, 2010, p. 15.

2. O PARECER

Condecorações Estrangeiras

Epitácio Pessoa¹³

Ex.^{mo} Sr. Presidente do Senado Federal – Por mensagem de 1 deste mês pede-me V. Ex.^a, em nome do Senado, informe “se tenho conhecimento de que cidadãos brasileiros receberam, usaram e aceitaram títulos nobiliárquicos ou condecorações estrangeiras, quais os nomes desses cidadãos e por que motivo não foram processados e punidos na forma da lei n.º 569”.¹⁴

13 – É importante registrar que Pessoa havia sido eleito sócio honorário do IHGB em 30 de março de 1901. Passou a sócio benemérito em 1917. Desde 11 de outubro de 1919 era presidente honorário do Instituto. Em 21 de outubro de 1921, uma sessão magna do IHGB celebrou o octogésimo terceiro aniversário da instituição com a inauguração de um retrato de Epitácio, então Presidente da República. Na ocasião, o Conde de Affonso Celso, presidente do IHGB e professor da faculdade de direito da Universidade do Rio de Janeiro, saudou Pessoa com um discurso que assinalava as ligações entre o paraibano e o instituto: *“Não é o retrato do chefe da Nação o que vai ser inaugurado nesta sala pública de leitura. [...] O que ora se vai descerrar é o do sócio ultra-benemérito, presidente honorário do Instituto, e que lhe houvera sido, desde 1906, presidente efetivo, se tivesse anuído ao convite então feito. Pertencendo ao instituto há mais de vinte anos, tem-lhe o Sr. Epitácio Pessoa dedicado afetuosa atenção e prestado grandes serviços, constantes da nossa Revista. Tem aqui procedido com a costumada extrema dignidade e escrupuloso zelo no cumprimento do dever. Com efeito, em toda a sua já longa carreira, há obedecido ao consciencioso lema – age quod agis –, isto é, fazer com integrais aplicação, devotamento e esforço – aquilo que lhe incumba, o que, aliado a peregrinos recursos intelectuais, lhe tem valido memoráveis triunfos e constante ascensão. Advogado, deputado, senador [...], ministro de Estado e do Supremo Tribunal Federal, embaixador, onde quer que figure, no foro, nas assembleias, na imprensa, na tribuna, neste grêmio, é sempre fulgentemente o mesmo, o ipsius atavus do antigo altivo brasão, quer dizer, devendo tudo a si próprio, aos méritos excepcionais de uma individualidade deveras superior e exemplar. A sua efigie, erigida neste local franqueado aos estudiosos, significa um paradigma, um programa de vida e de ação, um estímulo, um conforto. Os visitantes brasileiros, reconhecendo-a logo, hão de olhá-la com veneração. E se entre os estrangeiros ilustres ou de boa vontade que por aqui passam [...], se entre os transeuntes alheios às nossas coisas, algum perguntar, vendo o retrato: Quem é este? Responderemos: é um brasileiro do qual nos gloriamos, porque, pelo descortino, desassombro, integridade, patriotismo, esplendor e altas capacidade e virtudes, encarnou genuinamente a alma do Brasil”* (INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. Sessão Magna Commemorativa do Octogésimo Terceiro Aniversário em 21 de Outubro de 1921. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1921, p. 34-36). Muitos anos depois, todo o arquivo pessoal de Epitácio Pessoa seria doado ao IHGB.

14 – Na verdade, era o Decreto nº 569, de 7 de junho de 1899, que determinava as

Tenho a honra de transmitir ao Senado as informações solicitadas.

De ciência certa não sei que cidadãos brasileiros hajam aceitado e usado títulos nobiliários conferidos por governos estrangeiros.

Consta-me que a alguns conferiu o Sumo Pontífice o título de conde; absteve-me, todavia, como os meus antecessores, de averiguar o fato, por me parecer que não incide na sanção da lei n.º 569, de 7 de junho de 1899.¹⁵

Tais títulos não são nobiliários, não dão foros de nobreza, não outorgam qualquer prerrogativa ou regalia especial, não se transmitem por herança, não estão inscritos no Livro de Ouro da Itália, não figuram no Almanaque de Gota¹⁶. São distinções que nenhuma paridade têm com os brasões da antiga Cavalaria, que não atentam de modo algum contra o princípio da igualdade perante a lei inscrito em nossa Constituição¹⁷, e só pela identidade do nome alarmam os zelos democráticos dos que contra eles reclamam. São honrarias concedidas, não por um governo estrangeiro propriamente dito, mas por uma autoridade espiritual, a mesma que, independente de licença do Poder Executivo do Brasil, nomeia para aqui cardeais, arcebispos, bispos e monsenhores, sem que alguém jamais se tivesse lembrado de fulminar os nomeados com a privação dos direitos de cidadão brasileiro. Acresce que a aceitação de tais mercês importa para os católicos um sinal de obediência à autoridade do seu chefe espiritual, um

condições de perda e reaquisição dos direitos políticos e de cidadão brasileiro. A norma havia sido editada quando Epitácio era Ministro da Justiça do presidente Campos Sales. O art. 5º, § 2º, afirmava: “Perdem todos os direitos políticos: Os brasileiros que aceitarem condecoração ou título nobiliárquico estrangeiro.”

15 – Dois dos condes mais famosos da nossa república foram Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior, membro da Academia Brasileira de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, titulado Conde de Afonso Celso pela Santa Sé, e o jornalista Ernesto Pereira Carneiro, proprietário do Jornal do Brasil, nomeado Conde Pereira Carneiro pelo Papa Bento XV.

16 – O *Libro d'Oro della Nobiltà Italiana* e o *Gothaischer Hofkalender* consistiam nos diretórios oficiais da realza europeia.

17 – Constituição de 1891, Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º - Todos são iguais perante a lei.

dever de sua crença, e, por motivo de crença, diz a Constituição, nenhum brasileiro será privado dos seus direitos civis ou políticos.¹⁸

Quanto a condecorações posso fornecer esclarecimentos mais precisos.

Com segurança sei de um brasileiro, pelo menos, que recebeu várias condecorações estrangeiras e as pôs ao peito, cada uma por sua vez, nos banquetes oficiais que lhe foram oferecidos pelos Chefes de Estado de que mereceu essas distinções. É o atual Presidente da República, assim agraciado por ocasião da visita que, antes de assumir o Governo, fez a alguns países da Europa.¹⁹

Confesso que, na ocasião, aceitei essas insígnias, que só usei naquelas solenidades, unicamente por atender que me não era lícito responder

18 – Constituição de 1891, Art. 72, § 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

19 – Há uma famosa capa da revista *O Malho*, de 26 de julho de 1919, que publicou uma charge do regresso do presidente eleito Epitácio Pessoa da Europa, em um navio abarrotado de medalhas. A imagem traria problemas para a posse de Pessoa. A eleição de Epitácio é um caso singular na história nacional: foi eleito enquanto estava fora do país, presidindo a delegação brasileira na Conferência de Paz de Paris, que resultou no Trabalho de Versalhes. Elegeu-se sem fazer campanha. Antes de voltar ao Brasil, foi convidado a visitar vários chefes de Estado estrangeiros, onde foi seguidamente condecorado. Segundo o jornal *Correio da Manhã* do dia 9 de julho de 1919, na véspera, o Supremo Tribunal Federal não havia conhecido um *Habeas Corpus* impetrado pelo general reformado Coriolano de Carvalho e Silva, alegando que Pessoa não podia ser declarado eleito por ter perdido os direitos políticos em consequência de ter recebido, aceito e usado condecorações estrangeiras. Foi relator o Min. Pires e Albuquerque (avô materno do futuro Min. Octavio Gallotti) e impedido o Min. Pedro Lessa (desafeto histórico de Pessoa). De fato, ao longo da vida, Pessoa foi condecorado com a Grã-Cruz da Legião de Honra, da França; Grã-Cruz de Leopoldo, da Bélgica; Grã-Cruz de São Maurício e São Lázaro, da Itália; Grã-Cruz da Ordem de Santo Olavo, da Noruega; Grã-Cruz, com colar, da Ordem do Banho, da Inglaterra; Grã-Cruz do Libertador Simão Bolívar, da Venezuela; Grã-Cruz da Ordem do Sol, do Peru; Grã-Cruz da Ordem do Crisântemo, do Japão; Cavaleiro da Ordem Superior de Cristo, da Santa Sé; Cavaleiro da Ordem do Elefante, da Dinamarca; Cavaleiro da Ordem dos Serafins, da Suécia; Cavaleiro da Ordem da Águia Branca, da Polônia; Banda das Três Ordens, de Portugal; a mais alta distinção da China e a medalha de 1ª classe Al Mérito do Chile, cf. LAGO, Laurênio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001*. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. p. 229-231.

com uma indelicadeza à cortesia que, na minha pessoa, faziam ao Brasil, aqueles Chefes de Estado, de quem eu era hóspede. Até então, como nunca pretendia tais favores, jamais tivera eu razão para estudar-lhes a natureza e a significação, nem para examinar os efeitos da sua aceitação em face da nossa Carta Constitucional. Deixando-me por isto levar ao sabor da opinião corrente, que considerava proibida a aceitação de *todas e quaisquer condecorações*, tentei evitar que me fossem dadas tais mercês. Como o não conseguisse, recebi-as e as usei por dever de elementar educação; mas não as aceitei no sentido próprio da expressão, isto é, não assinei o documento que, pelas leis e praxes reguladoras da concessão, é condição indispensável da sua vontade. A Constituição fala em aceitar, e a aceitação não é o simples recebimento material da coisa, é, sim, um ato jurídico que pressupõe, da parte de quem o pratica, o ânimo de possuir a coisa como sua, com as vantagens e ônus a ela inerentes.

Hoje, se o fato se reproduzisse, não seria só a razão de cortesia internacional que me ditaria o mesmo procedimento, mas também a convicção em que estou, pelo estudo que fui obrigado a fazer, de que a Constituição não veda a aceitação de condecorações que não estejam ligadas a ideia de nobreza.

Nunca fui contrário às condecorações. É inexato que neste assunto já tenha pensado de modo diverso. No Congresso Constituinte votei sempre pelo respeito às existentes, pelo direito de criar novas e pela admissão das estrangeiras.²⁰ Não é que as ambicionasse. Tenho dado provas reiteradas de que me não tentam essas honrarias. A verdade é que não percebi então e até hoje ainda não pude perceber o mal que possa advir à República do fato de reconhecer e proclamar os serviços dos seus filhos.

Ora, a condecoração nada mais é que um testemunho ostensivo de que o cidadão que a usa prestou, na ciência, nas artes, no comércio, em

20 – Pessoa foi deputado constituinte entre 1890 e 1891, na primeira assembleia constituinte republicana, e, logo em seguida, continuou como deputado federal entre 1891 e 1893. Voltaria ao Congresso Nacional duas vezes como Senador pela Paraíba. Os anais da Assembleia Constituinte de 1890 e 1891, com as posições mencionadas por Epitácio no parecer, estão disponíveis (on-line) no sítio da Câmara dos Deputados.

obras de beneficência, nas relações internacionais, etc., serviços assinalados à Pátria ou à Humanidade. Ela tem concorrido em todos os tempos para a prosperidade e a glória das nações com despertar a emulação entre os homens, acender e exaltar em todas as almas a coragem, o devotamento, o espírito de sacrifício, todos os talentos, todas as virtudes. Ela estreita as relações entre os povos e facilita a solução dos negócios entre os Estados. Muitos interesses nossos, recentemente debatidos no estrangeiro, teriam sido satisfeitos com maior facilidade e prontidão, se o Brasil pudesse recompensar com uma venera os esforços dos que o ajudassem. A falta dessa recompensa nos colocou por vezes em situação de grave inferioridade e dificultou sobremodo a solução pleiteada. Nas visitas oficiais a que acima aludi passei por embarços sem conta, ao ter de oferecer às pessoas postas à minha disposição – notáveis pela posição política, pela categoria militar, pela situação de família ou de fortuna – uma lembrança do reconhecimento do Brasil às atenções e serviços prestados ao seu representante. A Humanidade é e há de ser sempre assim. Nenhuma nação tem o direito de impor às outras os seus pontos de vista doutrinários, sobretudo quando aberram, pela sua originalidade, dos ditames da razão e da justiça. Quem vive em sociedade, seja de indivíduos ou de Estados, deve começar por adaptar-se ao ambiente que o circunda. Não são tais mercês que prejudicam as instituições; é o abuso que delas se faz. Os Governos que as distribuam com critério, moralidade e justiça. As leis que estabeleçam as condições dessa distribuição, como fazem para os cargos públicos, os postos militares, etc.

Aliás, se a Constituição extinguiu, com as regalias e prerrogativas correspondentes, as ordens honoríficas existentes ao tempo em que foi votada, não se opõe, nem pela sua letra nem pelo seu espírito, à criação de outras ordens, que não confirmam prerrogativas e não atentem, assim, contra o princípio da igualdade. E a República a tem compreendido assim, tanto que, já no regime constitucional, criou as medalhas militares. Que são na realidade as medalhas militares do decreto de 1901, se não condecorações?²¹ Se, como se objeta, estas têm graus (muitas aliás não

21 – Em 15 de novembro de 1901, Campos Sales expediu o Decreto 4.238, que criou

os possuem) designados por nomes diferentes, aqueles também os têm expressos por classes ou pelo metal de que são fabricadas. Grã-cruz, oficial, cavaleiro – medalhas de ouro, de prata, de bronze – onde a diferença substancial? Todas são destinadas a galardoar serviços na proporção da sua qualidade ou do seu número, e em nada contrariam o princípio de igualdade legal, desde que não conferem “prerrogativas e regalias”.

O que é de se estranhar é que só em relação aos militares a República tenha pensado desse modo, como se os serviços prestados ao Brasil pelos civis não merecessem também ser reconhecidos. O militar que conta certo número de anos de bons serviços pode trazer ao peito uma medalha que proclamará esses serviços por toda a parte e em todas as ocasiões: por que não conceder igual direito ao funcionário civil nas mesmas condições, ou ao cidadão que se tenha salientado por ações nobres e úteis ao Estado?

Em matéria de títulos e condecorações, é mister distinguir os nacionais e os estrangeiros. Quanto aos primeiros, as Constituições os extinguem por amor ao princípio da igualdade. É o que faz a nossa no art. 72, §2.º: “Todos são iguais perante a lei”. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.”

Quanto às condecorações e títulos estrangeiros, porém, não é essa propriamente a razão que proíbe aceitá-los, visto que tais distinções não têm efeito fora do país de origem: é, sim, a influência que o Governo que as concede pode exercer sobre o agraciado, reconhecido à munificência de que é alvo. Por isso, as Constituições em geral não vedam de modo absoluto a aceitação de títulos e condecorações estrangeiras; exigem apenas que não sejam aceitos sem licença do Governo: o pedido de licença

uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos oficiais e praças do Exército e Armada (Marinha). Em 1898, em Turim, contudo, o mesmo Campos Sales, já presidente eleito, recusou-se a receber uma condecoração a ele oferecida pelo Rei Umberto I da Itália (MONTEIRO, Tobias. *O Presidente Campos Sales na Europa*. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 186; OCTAVIO, Rodrigo. *Minhas Memórias dos Outros*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935, p. 221 e ss.).

representa deferência à soberania e, ao mesmo tempo, abre-lhe ensejo de examinar se há ou não inconveniente na aceitação da graça oferecida.²²

Neste particular, “as condecorações e os títulos”, como aliás acontece na legislação dos outros povos, foram sempre equiparados entre nós “às pensões e empregos”.

Assim, a Constituição do Império, art. 7.º, dispunha: “Perde os direitos de cidadão brasileiro ... o que, sem licença do Imperador, aceitar ‘emprego, pensão ou condecoração’ de qualquer governo estrangeiro.”²³

Proclamada a República, a comissão nomeada pelo Governo Provisório²⁴ para elaborar o projeto da Constituição, adotou a mesma regra (art. 87): “Perde os direitos de cidadão brasileiro... o que, sem licença do Governo, aceitar ‘emprego, pensão, título ou condecoração’ de qualquer governo estrangeiro”.

22 – Nesse sentido, por exemplo, a atual constituição de Honduras, menciona: “*Art. 205. Corresponde al Congreso Nacional, las atribuciones siguientes: [...] 17. Conceder o negar permiso a los hondureños para aceptar cargos o condecoraciones de otro Estado;*” De modo semelhante, a constituição do México indica o seguinte: “*Art. 37. [...] C) La ciudadanía mexicana se pierde: I. Por aceptar o usar títulos nobiliarios de gobiernos extranjeros; II. Por prestar voluntariamente servicios o funciones oficiales a un gobierno extranjero, sin permiso del Ejecutivo Federal; III. Por aceptar o usar condecoraciones extranjeras sin permiso del Ejecutivo Federal. El Presidente de la República, los senadores y diputados al Congreso de la Unión y los ministros de la Suprema Corte de Justicia de la Nación podrán libremente aceptar y usar condecoraciones extranjeras;*” Na França, por sua vez, o art. R204 do *Code de la Légion d'Honneur; de la Médaille Militaire et de l'Ordre National du Mérite* afirma que “*tout Français qui a obtenu une décoration étrangère ne peut l'accepter et la porter que sur autorisation délivrée par arrêté du grand chancelier de la Légion d'honneur.*” No passado, regra semelhante estava contida no Decreto Imperial de 10 de junho de 1853, relativo às condecorações estrangeiras. O Código Penal Belga também exige uma autorização real: “*Art. 229. Le Belge qui aura publiquement porté la décoration, le ruban ou autres insignes d'un ordre étranger avant d'en avoir obtenu l'autorisation du Roi, sera puni d'une amende de cinquante [euros] à cinq cents [euros].*”

23 – Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

24 – O Decreto nº 29, de 3 de dezembro de 1889, nomeou a seguinte comissão para elaborar um projeto de constituição dos Estados Unidos do Brasil: Drs. Joaquim Saldaña Marinho, na qualidade de presidente, Americo Brasiliense de Almeida Mello, na de vice-presidente, e Antônio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro, na de vogais.

Não variou de orientação o Governo Provisório ao organizar, ele próprio, o projeto que submeteu à Constituinte: “...Perdem-se (os direitos de cidadão brasileiro)... por aceitação de ‘emprego, pensão, condecoração ou título estrangeiro’, sem licença do Poder Executivo Federal” (art. 71).

Foi o Congresso Constituinte que alterou o sistema, separando os “títulos e condecorações das pensões e empregos”, mantendo para os empregos e pensões o critério tradicional da licença do Governo (*Const.*, art. 71, § 2º, b²⁵) e proibindo de modo absoluto a aceitação dos outros (*Const.*, art. 72, § 29²⁶).

A que motivos teria obedecido o Congresso? É possível que aos seus olhos a influência estrangeira porventura resultante da oferta de condecorações, ainda que destituídas de efeitos nobiliários, fosse maior que aquela que pode ser exercida por meio de empregos e pensões? Não é acreditável. Seria grosseira incongruência. Se um nacional é suscetível de ser subornado por uma condecoração estrangeira, com muito maior facilidade o será por uma pensão ou um emprego.

Só há uma explicação plausível.

O Congresso Constituinte considerou, de uma parte, as condecorações não nobiliárias, de outra, as nobiliárias, e, entendendo que da aceitação das primeiras, mesmo sem licença do Governo, nenhum mal adviria às instituições, dela não cogitou; quanto, porém, às condecorações nobiliárias, como estas, embora incapazes de efeitos jurídicos no Brasil, escandalizariam o cânon da igualdade, que em termos tão peremptórios se estava consagrando na Constituição, proibiu-as de modo formal: “Os que

25 – Art. 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 2º - Perdem-se: b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

26 – Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

aceitarem condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.”

Tanto estava no espírito do Congresso esta distinção que ele juntou o adjetivo “nobiliárquicos” às palavras “condecoração ou título estrangeiro”, que eram as do projeto do Governo Provisório; isto é, ao passo que este se referia a “qualquer” título ou condecoração estrangeira, embora para tornar a sua aceitação dependente do Poder Executivo, a Constituinte, restringindo-lhe o conceito, aludiu somente às condecorações e títulos “nobiliárquicos”. Ficou assim patente a sua orientação: exigir licença para a aceitação de pensão ou emprego (art. 71), vedar a aceitação de condecorações e títulos “nobiliários” (art. 72, § 29), permitir as condecorações e títulos de outra ordem.

Pretende-se que a adição do restritivo “nobiliárquico” teve por fim tão somente subtrair à regra proibitiva os títulos acadêmicos, científicos, etc. Mas estes títulos, por isto que não transgridem a regra da igualdade legal nem são meios de suborno, estavam já excluídos por sua própria natureza.

Se o qualificativo “nobiliárquicos” da expressão – condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros – restringisse apenas a ideia de “títulos”, a lei se ressentiria de nova e inexplicável incongruência, pois não seria possível atinar com a razão pela qual a Constituição proibisse “todas e quaisquer” condecorações, ainda as não nobiliárias, que são graças de inferior importância, e dos títulos, mercês de maior valor, só vedasse os “nobiliários”. Na ordem de ideias de que nos ocupamos, títulos e condecorações são matérias da mesma natureza e devem, por isto, estar sujeitas a normas idênticas. Não há razão para proscrever totalmente as condecorações e autorizar parcialmente os títulos. Se há títulos estrangeiros que não são nobiliários, como os de conselho, os acadêmicos, os postos militares honorários, etc., cuja aceitação o silêncio da lei autoriza, também há condecorações que têm por único objetivo premiar serviços e cuja proibição não encontra apoio em nenhuma razão de ordem moral ou jurídica. Se fosse intuito do legislador ligar a ideia de “nobreza” unicamente aos

títulos, ele teria posto uma vírgula logo após a palavra “condecorações” e, por este modo, separado os dois conceitos: de um lado, “condecorações (de qualquer espécie)”, do outro, “títulos nobiliários”. Ou então teria invertido a frase e dito: “títulos nobiliárquicos ou condecorações”. Como está, porém, redigida a lei o qualificativo “nobiliárquicos” tanto restringe “títulos” como “condecorações”, e ao intérprete corre o dever de aceitar as palavras do ato legislativo tal qual foram escritas, sobretudo quando se mostram de perfeito acordo com a lógica e o bom-senso.

Dir-se-á que a Constituição, que extingue as ordens honoríficas existentes no Brasil, não pode permitir o uso das estrangeiras.

Por que não?

As nossas ordens honoríficas conferiam, na frase da Constituição, “prerrogativas e regalias”, e foi isto o que se teve em vista abolir, por amor ao princípio da igualdade, consagrado no mesmo texto; enquanto que as ordens estrangeiras não têm, nem podem ter fora do seu país essa significação. Além disto, a distribuição das condecorações nacionais podia ser instrumento de corrupção e exercer assim influência perniciosa no caráter do povo. Foi mesmo esta uma das razões invocadas pelos que promoveram a sua extinção, como se o remédio para corrigir o abuso fosse abolir a função. Ora, as condecorações estrangeiras não são, por amor de nós, suscetíveis de tais abusos, nem, portanto, capazes de tais efeitos.

É possível que no pensamento de alguns dos que sugeriram à Assembleia Constituinte essa providência, estivesse a intenção de generalizá-la a todas as condecorações; outros, todavia, não a votaram com esse propósito. Como quer que seja, o certo é que ela, com a contextura que se lhe deu na Constituição, não compreende as condecorações nobiliárias, conforme demonstrou de modo irretorquível o eminente Sr. Rui Barbosa.²⁷

27 – Em 21 de junho de 1919, o Correio da Manhã publicou, na capa e na p. 3, uma “*legal opinion*” de Rui Barbosa sobre o tema das condecorações estrangeiras e os direitos políticos. O tema viera à baila em virtude das inúmeras condecorações estrangeiras recebidas por Pessoa logo após a sua eleição (*in absentia*) a Presidente da República, enquanto

O que há de mais relevante neste modo de entender a lei, é que ao lado do Sr. Rui Barbosa está o próprio Senado. Com efeito, há apenas dois anos, a 31 de julho de 1919, foi aprovado pelo Senado o projeto de lei n.º 102, o qual, entre outras providências, permite o “uso de quaisquer condecorações estrangeiras não nobiliárias”. Recusado, pela Câmara este dispositivo de cuja constitucionalidade “tinha dúvidas” a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa do Congresso, o Senado, a 29 de dezembro, manteve-o em nova votação, e desta sorte proclamou perfeitamente legal o uso de condecorações estrangeiras que não conferem títulos de fidalguia.

Ora, são desta natureza as condecorações que recebi. Nenhuma delas dá aos seus membros foros de nobreza. Todas – a de Leopoldo, da Bélgica, a de São Maurício, da Itália, a Legião de Honra, da França, a do Banho, da Inglaterra, a de Cristo, Torre e Espada e São Tiago, de Portugal, e a do Mérito, do Chile – todas são acessíveis a qualquer classe social e valem apenas como recompensa moral de serviços, galardão de saber, prêmio de virtudes, ou, como no meu caso, mero sinal de cordialidade nas relações internacionais. Em algumas, como a do Banho e a de Cristo, os estrangeiros não são sequer admitidos no caráter de membros efetivos; em outras, como as de Legião de Honra e de Leopoldo, não contraem nenhuma obrigação com o Estado, não prestam juramento, não figuram nos quadros.

Nem se diga que ao tempo da Constituinte não havia condecorações nobiliárias. Havia muitas, dentre as quais se podem citar as do Tosão de Ouro, na Espanha, do mesmo nome, na Áustria, da Jarreteira, na Inglaterra, do Elefante Branco, na Dinamarca, da Águia Negra, na Prússia, dos Serafins, na Suécia, da Anunciada, na Itália, do Leão, na Noruega, de Santo André, na Rússia, e do Crisântemo, no Japão, que equi-

estava em Paris, chefiando a delegação brasileira na Conferência de Paz que resultou no Tratado de Versalhes. O jornal *A Época*, do mesmo 21 de junho de 1919, também publicou a posição de Rui. “Exagero” e “contradição” resumiriam a norma constitucional em questão, segundo a posição do eminente jurista baiano, ex-candidato a Presidente da República contra Eptácio Pessoa, naquelas mesmas eleições de 1919. Mais uma vez, como em tantas outras oportunidades ao longo das respectivas biografias, a história dos dois grandes juristas nordestinos cruzar-se-ia.

paravam aos soberanos e chefes de Estado os que dela fizessem parte, e as da Coroa e de Maximiliano José, na Baviera, de Pio IX, no Vaticano, de Maria Teresa, Santo Estêvão e Leopoldo, na Áustria, de São Valdomiro, na Rússia, e da Coroa, no Wurtemberg, que conferiam nobreza pessoal ou hereditária.

Ora, que eu saiba, ainda nenhum brasileiro foi galardoado com ordens desta classe. Consta-me que senadores, deputados, juizes, governadores, militares, homens de letras, etc., etc., têm sido condecorados por governos estrangeiros; a alguns tenho mesmo visto, em reuniões solenes, com as respectivas insígnias; mas são condecorações de mérito ou cortesia, que nenhuma precedência lhes concede em relação aos seus concidadãos, são ordens democráticas, como alguém já as chamou, que não outorgam “privilégios nem regalias”.

Eis aí as informações que me ocorre dar a V. Ex.^a. Uma vez que entende assim a Constituição, apoiado aliás no voto repetido do Senado e em outras respeitáveis autoridades, defeso me era promover a punição desses compatriotas. Assim procederam também todos os governos que me antecederam. Ainda que a interpretação do Senado não seja unanimemente sufragada, basta que a matéria se mostre duvidosa, como a considerou a Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados, para que o Governo, antes de dissipadas as dúvidas pelo poder competente, não se julgue com autoridade bastante para privar dos direitos políticos os brasileiros que receberam a usaram condecorações não nobiliárias, no empenho, as mais das vezes, de corresponder a um ato de atenção e gentileza.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a as seguranças da minha mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921, 100.º da Independência e 33.º da República – *Epitácio da Silva Pessoa*. – Ao Sr. Senador Félix Pacheco.²⁸

28 – O presidente do Senado era o mineiro Bueno de Paiva; Félix Pacheco fora o autor do pedido de informações. A Constituição seguinte, de 1934, seguiu a linha defendida por Epitácio Pessoa, deixando o texto mais claro: “Art. 111 - Perdem-se os direitos políticos: c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta impor-



O Malho, edição de 26 de julho de 1919.

Texto apresentado em junho de 2022. Aprovado para publicação em agosto de 2022.

te restrição de direitos, ou deveres para com a República.”

